



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003997/2008-34
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Cancela-se o crédito tributário constituído por meio de auto de infração quando comprovada a duplicidade de exigência dos débitos formalizados de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño .

Refere-se o presente processo a auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidência não-cumulativa.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

No Termo de Verificação, integrante do Auto de Infração (fls. 33), a autoridade lançadora registra, em síntese, que o contribuinte foi intimado a esclarecer as diferenças entre os valores declarados na DCTF e no DACON e, em resposta afirmou que os valores da Cofins informados no DACON – 1º trimestre de 2005 correspondem exatamente aos declarados em DCTF, tendo sido recolhidos e/ou compensados.

A alegação do contribuinte se refere ao DACON original, desconsiderando o DACON retificador apresentado em 31/05/2007.

Procedeu-se, então, ao lançamento do crédito tributário correspondente às diferenças apuradas.

O enquadramento legal utilizado nos Autos de Infração encontra-se em fls.38. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 37.

Cientificada do lançamento em 19/11/2008 (fl. 55), a empresa autuada apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls 57/70 alegando, em síntese, que

a) O período compreendido no Auto de Infração já havia sido submetido à fiscalização da RFB, o que importa na anulação do presente lançamento;

b) A Impugnante ajuizou, em 2001, a Ação Ordinária contra a União, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da Cofins sobre as receitas de locação;

c) As autoridades fazendárias lavraram os autos de infração nºs 15374.003906/200102 e 18471.000898/200558, com suspensão da exigibilidade, constituindo a Cofins incidente sobre receitas de locação nos períodos de maio a julho de 2001 e agosto de 2001 a março de 2005;

d) Tempos depois, a Administração Pública, entendendo que a decisão judicial não alcançaria os lançamentos fiscais feitos com arrimo na Lei 10.833/03, desmembrou a imposição fiscal, transferindo os débitos dos períodos de fevereiro de 2004 a março de 2005 para o processo nº 15374.000039/200731;

e) A Impugnante, então, optou pelo pagamento parcelado da exigência fiscal, tendo sido deferido o pedido em 04 de maio de 2007;

f) Em decorrência a Impugnante reconheceu contabilmente aqueles débitos de Cofins e transmitiu a DACON retificadora,

exurgindo daí, a divergência entre os débitos declarados em DCTF e os informados no DACON retificador;

g) Diante da identidade entre os valores cobrados fica evidenciada a duplicidade de lançamento de créditos fiscais originados de um mesmo fato gerador, devendo ser anulado o lançamento em respeito ao princípio do non bis in idem;

h) Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração em razão da ausência de autorização da autoridade competente e/ou de motivação expressa para reexame de período já fiscalizado. Caso assim não se entenda, requer o acolhimento da impugnação para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em face da duplicidade da exigência fiscal.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Cancela-se o crédito tributário constituído por meio de auto de infração quando comprovada a duplicidade de exigência dos débitos formalizados de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, ausência de nulidade do auto de infração, sob o argumento de ausência de autorização da autoridade competente para reexame de período já fiscalizado, pois constatado que o procedimento fiscal deu-se com base em autorização expressa no MPF nº 2008042483, além de ausentes quaisquer das duas hipóteses mencionadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Não obstante, foi acolhido o argumento de duplicidade de lançamento, pois a autoridade administrativa de 1ª instância verificou em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que o processo nº 15374.000039/2007-31 refere-se a auto de infração lavrado em 23/06/2005, através do qual foi constituído crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração janeiro a março de 2005, nos exatos valores exigidos no presente lançamento.

Ainda, constatou-se que a Recorrida solicitou o parcelamento dos mesmos débitos, o que foi deferido em 04/05/2007.

Diante das constatações foi cancelada a autuação, e, em se tratando de lançamento que supera o valor de alçada, recorreu de ofício o colegiado de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como relatado, trata-se de recurso de ofício de auto de infração cancelado, em face da constatação de duplicidade de lançamentos.

Destarte, conforme se depreende da pesquisa realizada ao sistema SIEF, às fls. 936/938, constata-se que os débitos de Cofins, do período de apuração de 01/01/2005 a 31/03/2005, em valores coincidentes ao presente, foram objeto do processo nº 15374.000039/2007-31, cujos débitos, por sua vez, foram transferidos para parcelamento.

Nesse sentido, irretocável a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo